



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1122922-17.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO CEZAR GONÇALVES SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1122922-17.2023.8.26.0100

Apelante: Paulo Cezar Gonçalves Santos

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 7697

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE NÃO REVELAM ABUSIVIDADE. SEGURO PRESTAMISTA. AUSÊNCIA DE VENDA CASADA. TARIFAS DE REGISTRO E AVALIAÇÃO DO BEM. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de financiamento veicular, na qual o autor alegou a abusividade da taxa de juros remuneratórios, a ilegalidade da capitalização de juros, a cobrança indevida das tarifas de registro de contrato e avaliação do bem, bem como a ocorrência de venda casada na contratação do seguro prestamista. Pleiteou o recálculo do contrato, a restituição dos valores pagos indevidamente e a repetição do indébito em dobro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) se a taxa de juros remuneratórios pactuada é abusiva e deve ser reduzida à taxa média de mercado; (ii) se a capitalização de juros aplicada no contrato é indevida; (iii) se as tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem são passíveis de restituição por serem abusivas; e (iv) se a contratação do seguro prestamista caracteriza venda casada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A revisão dos juros remuneratórios é excepcional e depende da demonstração de abusividade, conforme o entendimento consolidado pelo STJ. No caso concreto, a taxa pactuada de 3,58% ao mês pouco supera a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para a época, 2,16% ao mês, não se justificando a revisão para adequá-la à taxa média.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a anual é admitida quando expressamente pactuada, conforme a Súmula 539 do STJ. No caso, o contrato previa taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, atende ao requisito da Súmula 541 do STJ, razão pela qual não há ilegalidade na capitalização aplicada.

As tarifas bancárias são lícitas quando remuneram serviços efetivamente prestados, conforme o Tema 958 do STJ. No caso, a tarifa de registro do contrato foi comprovadamente cobrada para formalização da alienação fiduciária e a tarifa de avaliação do bem foi devidamente justificada por meio do Termo de Avaliação, não se verificando abusividade ou onerosidade excessiva.

A contratação de seguro prestamista não configura venda casada quando realizada de forma facultativa e em instrumento apartado, conforme o Tema 972 do STJ. No caso concreto, o autor assinou proposta de adesão específica e teve ciência da facultatividade do seguro, não havendo imposição da instituição financeira.

IV. DISPOSITIVO

Recurso não provido.

Vistos.

O autor PAULO CEZAR GONÇALVES SANTOS apelou da r. sentença de fls. 235/237, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados nesta ação, movida em desfavor do BANCO PAN S/A, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “3. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão do resultado do julgamento, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários devidos ao patrono do réu, verba fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada, contudo, a gratuidade deferida. P.R.I.C.”

Em seu recurso de apelação (fls. 240/261), o autor afirma ser abusiva a cobrança de juros, pois estão acima da média do mercado registrada pelo Bacen, sem prejuízo de ocorrer anatocismo. Não bastasse isto, existe a ilegalidade das cobranças referentes às tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem, além do seguro prestamista, que decorreu de venda casada.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 265/321, a sustentar que o contrato faz lei entre as partes, devendo ser cumprido, vez que as informações foram devidamente prestadas ao consumidor e inexistente onerosidade excessiva. Afirma que

os juros remuneratórios são legais, que a taxa média do Bacen não representa limitação dos juros e que no presente caso é devida a capitalização de juros. Defende a legalidade das tarifas e do seguro cobrado.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e merece conhecimento.

Cinge-se a controvérsia a respeito da abusividade da taxa de juros, seguro prestamista e tarifas de registro e de avaliação de bem, incidentes no contrato de financiamento veicular, consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário relativa à proposta nº 094537496, cujos documentos constam às fls. 184/228.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Assim, sendo patente a relação de consumo existente entre as partes, notadamente pela natureza adesiva dos contratos celebrados, impõe-se a análise do feito de acordo com os princípios consumeristas, restando mitigado o princípio “*pacta sunt servanda*”, com vistas a permitir que se identifique eventual abusividade ou descompasso que mereça correção.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, “ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

O inciso V do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor prevê o direito do consumidor de *modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam*

prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Entretanto, o referido direito não é absoluto e deve ser sopesado com os demais princípios contratuais aplicáveis, dentre eles o da função social do contrato, o da liberdade contratual e o princípio da força obrigatória dos contratos.

Em outras palavras, a desproporção das prestações deve ser analisada com o devido critério, a fim de que não ponha em risco a própria lógica dos contratos de empréstimo onerosos, firmados por instituições financeiras. Em razão disso, o C. STJ, analisando o aparente conflito entre a liberdade de contratação das taxas de juros e a prática concreta em certos negócios jurídicos fixou o entendimento de que: *“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”*. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

É importante destacar a diferença entre a taxa de juros remuneratórios e o Custo Efetivo Total (CET). O autor contesta a taxa de 4,27%, interpretando-a como juros remuneratórios, quando, na realidade, trata-se do CET, que engloba, além dos juros, tarifas, tributos e demais encargos da operação. No caso em questão, a taxa de juros efetivamente aplicada foi de 3,580% ao mês, sendo essa a referência correta para análise.

Consigne-se que já está pacificado a inaplicabilidade da Lei de Usura e suas limitações aos contratos de mútuo firmado por instituições financeiras. Neste sentido é o entendimento do C. STJ:

“A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras

não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos. A verificação da abusividade dos juros não é taxativa, não observa critérios genérico e universais, de modo que o fato de a taxa de juros remuneratórios contratada ser o dobro ou triplo ou outro múltiplo da taxa apurada pelo Banco Central não determina o reconhecimento de abusividade”.

AgInt no REsp n.1.949.441/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.”

Portanto, não há que falar em limitação da taxa de juros a 12% ao ano, nem tampouco em anatocismo, nos contratos de mútuos firmados com instituições financeiras.

Também é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual, tendo em vista que, segundo a súmula 539 do C. STJ, não há vedação a tanto, desde que expressamente pactuada.

Para este fim de previsão contratual, esta E. Corte toma como suficiente o estabelecimento de taxas de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, nos termos da sumula 541 do C. STJ, o que ocorreu no presente caso, tendo em vista que prevê a taxa de juros de 3,580% ao mês e 52,51% ao ano.

Portanto, não há impropriedade na fixação de juros acima de 12% ao ano e nem tampouco de capitalização dos juros em periodicidade inferior a anual, de forma que os juros contratados são legais.

Por outro, se mostra necessário comparar a taxa aplicada ao

contrato com a taxa média de mercado, sendo imprescindível que haja uma divergência significativa entre a taxa cobrada e a média praticada. Tal diferença deve ser suficiente para colocar o consumidor, considerando as particularidades de cada caso, em situação de desvantagem excessiva.

Na jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, reconhece-se a abusividade quando a taxa contratada está 1,5 vezes acima da média (REsp 271.214/RS); o dobro (REsp 1.036.818/RS) ou mesmo triplo (REsp 971.853/RS), cabendo ao Juízo adotar o melhor entendimento no caso concreto.

No caso em análise, o contrato celebrado em 02/03/2023 estipulou uma taxa mensal de 3,58%. O autor, entretanto, alegou que a taxa média apurada pelo Bacen para o mesmo período foi de 2,16% ao mês. Verifica-se que a diferença sequer alcança a diferença mais severa em nossa jurisprudência, pois a taxa contratada sequer supera a 1,5% a taxa média praticada à época, o que não justifica a revisão contratual.

Destaque-se o entendimento do C. STJ sobre a possibilidade de negociação de juros acima da média do mercado:

“O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade” (AgRg no AgRg no AREsp 602850/MS, 20/08/2015; AgRg no AgRg no AREsp 605021/MS, 05/05/2015).”

É insito ao próprio conceito de taxa média de mercado que existam taxas maiores e menores aplicadas pelas instituições financeiras, que utilizando-se de seus critérios de análise de risco de crédito, e com base no princípio da liberdade econômica, pode destoar significativamente da taxa média, o que não configura, por si só, abusividade.

Em outras palavras, a taxa média de mercado não constitui um limite fixo e absoluto para as taxas de juros aplicadas pelas instituições financeiras.

Já as tarifas bancárias remuneram serviços prestados pelas instituições financeiras, e estão taxativamente previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.518/2007. Trata-se, portanto, de despesa com serviço prestado e cobrado do consumidor a título de ressarcimento.

Veja-se que a Tarifa de Registro compreende o serviço prestado de registro do bem junto ao órgão de trânsito, necessário para formalizar a alienação fiduciária, onde o veículo é usado como garantia de pagamento do financiamento. Por fim, os serviços de terceiros são devidos apenas se comprovado que foram efetivamente prestados, devendo haver especificação do seu objeto e da consecução quanto a ele perpetrada.

A Tarifa de Avaliação do Bem destina-se à análise e verificação da garantia dada na operação de crédito, sendo devida sua incidência face a necessidade de avaliação do bem dado em garantia à autora, na qualidade de fiel depositário.

O serviço de avaliação está relacionado a vistoria física do veículo financiado, a fim de que seja discriminado as condições de motor, carroceria, estofamento, pintura entre outros, considerando os fatores depreciativos e valorativos, a fim de estimar seu preço de mercado.

Neste passo, no tocante às tarifas de I) avaliação do bem, II) serviços de terceiros e de III) registro do contrato, aplica-se o Tema 958 do Recurso Repetitivo julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio do qual foram firmadas as seguintes teses:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Nos termos do entendimento consolidado pelo C. STJ, a tarifa de registro de contrato é considerada legal, desde que não imponha onerosidade excessiva e que o serviço correspondente seja efetivamente prestado.

No caso dos autos, o valor cobrado de R\$ 263,43 não se revela exorbitante. No que se refere à prestação do serviço, verifica-se que o autor apresentou o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – Digital, porém sem o campo “observações”, onde usualmente consta a anotação da alienação fiduciária, informação essencial para esclarecer a controvérsia acerca da efetiva prestação do serviço.

Além disso, a sujeição ao regime consumerista não exime o autor do ônus de comprovar minimamente suas alegações, especialmente mediante a apresentação do documento veicular completo, o que compromete a verossimilhança de sua tese. O réu, por sua vez, juntou aos autos (fl. 228) cópia de consulta ao Sistema Nacional de Gravames, na qual consta o registro da alienação fiduciária, demonstrando que o serviço foi regularmente prestado.

A respeito da tarifa de avaliação de veículo, o valor cobrado de R\$ 458,00 não é excessivo e foi apresentado às fls. 222/223 o Termo de Avaliação de Veículo, comprovando a prestação do serviço, de forma que a cobrança é devida.

Resta pendente de análise da alegada venda casada em relação aos seguros.

Em relação ao seguro impugnado, veja-se que o legislador dispôs no artigo 36 da Lei 10.931/04, que o credor da cédula de crédito bancário pode exigir do devedor uma cobertura por seguro:

Art. 36. O credor poderá exigir que o bem constitutivo da garantia seja coberto por seguro até a efetiva liquidação da obrigação garantida, em que o credor será indicado como exclusivo beneficiário da apólice securitária e estará autorizado a receber a indenização para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Esta faculdade de contratar seguro se submete à interpretação última do STJ para a controvérsia sobre normas infraconstitucionais, e essa E. Corte cuidou de apontar que o credor não pode impor que tal seguro seja feito com o mesmo grupo financeiro, ou com seguradora por ele indicada, a levar em conta o artigo 39, inciso I, do CDC, em interpretação sedimentada por meio do seu Tema 972, cuja tese 2 ora é reproduzida:

Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

No caso dos autos, foi carreada às fls. 159/166 existe a fls. 186/207 a Cédula de Crédito Bancário (CCB), relativa ao financiamento veicular.

Às fls. 213/219 foi apresentado em instrumento próprio, com a assinatura eletrônica do autor em apartado da CCB, a Proposta de adesão – PAN Garantia Mecânica, contendo expressamente a seguinte disposição (fls. 218): “*A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do custo pago referente ao período a decorrer, se houver.*”

Também foi apresentado às fls. 208/212 a Proposta de adesão – PAN Protege Proteção Financeira, também em instrumento próprio, com a assinatura do autor em apartado da CCB, contendo a seguinte disposição: “*Por esta proposta, reconheço a opção de contratação deste seguro prestamista, e autorizo a minha inclusão na apólice de seguro PAN Protege proteção financeira estipulada pelo Banco PAN S.A.,*”

De mais a mais, o autor não trouxe qualquer outra proposta de seguro que à época da contratação se mostrasse mais vantajosa, muito menos colocou qualquer ressalva em algum dos contratos que subscreveu, a revelar o propósito apenas de obter de volta o valor devido por força de um serviço prestado pela outra parte, sem quaisquer indícios de venda casada.

Neste sentido, vejamos o entendimento deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação. Contratos. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. Aplicação do CDC que não implica automático reconhecimento do pedido de revisão do contrato. Súmula 297 STJ. Tarifa de registro de contrato e avaliação do bem. Possibilidade de cobrança desde que o serviço seja prestado (Tema 958 STJ). Registro não comprovado. **Seguro prestamista constante de instrumento próprio e separado do título, revelando voluntariedade na contratação.** Entendimento em sede de recurso repetitivo

REsp 1.639.259-SP (Tema 972) STJ. Venda casada não reconhecida. Recurso do autor parcialmente provido.

Apelação Cível 1002227-22.2023.8.26.0201; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024) (Grifo e negrito meus)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor, a manter a condenação deste ao pagamento das verbas de sucumbência, majorando a verba honorária para 15% sobre o valor atribuído à causa, por força do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade processual.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator